



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000416/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.473 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente ALEXANDRE NAZARETH DE OLIVEIRA BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O início do procedimento fiscal, determinado pela ciência do primeiro ato praticado pela Autoridade Fiscal, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para abater do crédito tributário exigido os recolhimentos constantes de fls. 284/287, desde que devidamente confirmados nos sistemas da RFB. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$667,73 para saldo de imposto a pagar de R\$15.496,83.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes, de previdência oficial e de despesas médicas e com instrução, omissão de rendimentos (titular e dependente) e compensação indevida de IRRF.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 29/6/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 4/7/2007, às fls. 2/87 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- por problemas pessoais, não atentou para a falta dos comprovantes de rendimentos na época oportuna; que só tomou conhecimento dos erros constantes na notificação quando do recebimento da intimação fiscal; e que lamenta que a RFB não o tenha informado dos erros anteriormente à intimação possibilitando-lhe a retificação da declaração;

- anexa à impugnação todos os documentos comprobatórios das informações declaradas na DIRPF objeto da notificação fiscal; solicita que sejam analisados, haja vista que, ao que parece, os documentos não foram analisados pela fiscalização, provavelmente por extravio;

Requer a revisão da declaração, a correta retificação da mesma, de maneira que, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, possa fazer a retificação da declaração apresentada em 2005.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 96/106):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda, apresentando provas que corroboram o lançamento fiscal.

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Mantém-se a tributação do rendimento recebido de pessoa jurídica incluído no lançamento, uma vez evidenciado pelos elementos constantes dos autos que ele não foi informado na declaração anual de ajuste do contribuinte.

O rendimento tributável recebido pelo dependente deve ser somado aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto de Renda Pessoa Física podem ser deduzidas do rendimento tributável as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. REQUISITOS LEGAIS.

Comprovado, através de documento idôneo, que a pessoa deduzida como dependente está, de fato, enquadrada na legislação do Imposto de Renda, restabelece-se a dedução.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Constatado ser a despesa não dedutível ou, em sendo ela dedutível, não restar comprovada sua ocorrência, mantém a glosa, restabelecendo a dedução daquelas comprovadas por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a dedução quando as despesas médicas forem com comprovadas por documentos constituídos em consonância com a legislação.

O colegiado de primeira instância decidiu por cancelar integralmente a glosa dos dependentes e parcialmente as glosas de previdência oficial, de despesas médicas e com instrução.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 6/10/2010 (fl. 109), o contribuinte, em 4/11/2010 (fl. 111), apresentou recurso voluntário, às fls. 111/130, alegando, em apertado resumo, que:

- teria incluído equivocadamente como sua dependente a senhora Leila. Sua intenção seria informá-la no campo relativo ao cônjuge.
- o cônjuge teria renda superior à dele e estaria obrigado a apresentar declaração de ajuste.
- o cônjuge teria apresentado declaração de ajuste em 28/10/2010, a qual teria sido recepcionada e aceita pela RFB.
- a decisão recorrida teria mantido a inclusão dos rendimentos da dependente, mas não teria acatado suas deduções, indicando a existência de vícios em favor do Fisco.
- requer a exclusão da dependente, bem como de seus rendimentos, sob pena de bitributação.

Posteriormente, em 14/12/2010, o recorrente solicitou a juntada aos autos dos recolhimentos efetuados pelo cônjuge a título de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste e do saldo de imposto a pagar apurado na declaração entregue.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos auferidos pela dependente incluída pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento e na decisão recorrida, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que no exercício de 2005 era de R\$ 1.272,00, assim como as despesas médicas e com instrução desses dependentes.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente. Nesse ponto, esclareço que a declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual a que porventura estiver sujeito o outro cônjuge.

Uma vez que o contribuinte indicou seu cônjuge como dependente na declaração de ajuste – e, inclusive, se beneficiou da dedução do valor de R\$ 1.272,00– deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos por ela.

A exclusão dessa dependente não é possível, visto que ela não entregara declaração de ajuste em separado, dentro do prazo.

A Declaração de Ajuste apresentada pela dependente foi entregue em 28/10/2010 (fl.287), após a ciência da decisão de primeira instância, e, portanto, não estava espontânea, não podendo ser acatada para os fins pretendidos. Nesse sentido, trago o artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo** em relação aos atos anteriores e, **independentemente de intimação aos demais envolvidos nas infrações verificadas.**

(destaques acrescidos)

Destaco que a decisão recorrida consignou expressamente a impossibilidade da retificação pretendida pela falta de espontaneidade.

Deste modo, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar.

O recorrente reclama que somente teriam sido considerados os rendimentos da dependente, sendo desconsideradas as deduções relativas a ela. Entretanto, ele não aponta quais seriam essas despesas, nem juntou documentação comprobatória.

É certo que a autuação consignou glosas de despesas médicas e com instrução, tendo o colegiado de primeira instância mantido parte da autuação por falhas na documentação comprobatória apresentada e não por se referirem a despesas da dependente. Não tendo o recorrente se manifestado sobre essas matérias no seu recurso, nem juntado documentação correspondente, não cabe a este colegiado se manifestar especificamente sobre essas glosas.

Quanto à alegação de bitributação dos rendimentos, tal fato decorre de procedimento indevido adotado pelo recorrente. Ainda que ciente da decisão de primeira instância, que veiculou a impossibilidade de exclusão da dependente, optou por apresentar a declaração em separado em nome do cônjuge, ofertando os rendimentos tidos por omitidos à tributação (fls. 257/260).

Nada obstante, é forçoso reconhecer a falha nos sistemas da RFB, que recepcionaram e processaram a Declaração de Ajuste apresentada em nome da dependente, exigindo ainda a multa por atraso na entrega do documento (fls.257/260 e 286/287). O recolhimento do imposto apurado nessa declaração consta às fls. 284/285.

Nesse sentido, entendo que esses pagamentos, desde que devidamente confirmados, devem ser aproveitados para abatimento do crédito tributário exigido do recorrente nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para abater do crédito tributário exigido os recolhimentos constantes de fls. 284/287, desde que devidamente confirmados nos sistemas da RFB.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez